



Número: **3000096-30.2023.8.06.0158**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Russas**

Última distribuição : **20/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 50,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LUCIANO SILVA (IMPETRANTE)		KAIO YVES RODRIGUES VALE (ADVOGADO)	
JOELMA XAVIER DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)		KAIO YVES RODRIGUES VALE (ADVOGADO)	
Júlio Emídio da Costa Neto (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55483 948	23/02/2023 17:32	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RUSSAS

GABINETE DO JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 3000096-30.2023.8.06.0158

Classe Processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto(s): [Afastamento do Cargo]

IMPETRANTE: JOSE LUCIANO SILVA e outros

IMPETRADO: Júlio Emídio da Costa Neto

DECISÃO

Vistos em conclusão.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Palhano-CE, **JULIO EMÍDIO DA COSTA NETO**, por meio do qual os impetrantes intentam, liminarmente, que o impetrado seja compelido a designar sessão solene para posse dos requerentes nos cargos de prefeito e vice-prefeita da cidade de Palhano-CE.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, é necessário analisar a presença dos requisitos para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, previstos no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

No referido procedimento, a probabilidade do direito acaba por se caracterizar pela possibilidade de se vislumbrar, desde logo, a existência de direito líquido e certo, o que depende necessariamente da existência de prova pré-constituída. Nesse sentido, é pacífico o posicionamento da jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NO MANDADO DE SEGURANÇA. A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração. A ausência de prova pré-constituída exclui o fumus boni juris, e a



possibilidade de concessão da liminar. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJ-PI - AI: 00037484320158180000 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 18/04/2017, 1ª Câmara de Direito Público)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito das argumentações trazidas no bojo deste agravo, razão não assiste à agravante e a decisão não merece reproche, haja vista o entendimento do juiz de piso de que a concessão da liminar pretendida restara impossibilitada em virtude da impetrante não ter conseguido comprovar a plausibilidade de seu direito. **2. Em mandado de segurança, regido pela Lei 12.016/09, somente será concedida medida liminar mediante apreciação, ainda que perfunctória, da existência do fumus boni juris e o periculum in mora nos termos do art. 7º, inciso III, da lei retrocitada. 3. Compulsando-se o conjunto probatório carreado ao recurso, vislumbra-se, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo da agravante.** A ausência da prova irrefutável e evidente do ato alegado, exclui o fumus boni juris e a possibilidade de concessão de liminar. O mandado de Segurança sempre faz supor a existência de um direito líquido e certo, isto é, um direito irrefutável e fatos comprovados de plano quando da impetração do mandamus. 4. In casu, a impetrante, ora agravante, não apresentou provas inequívocas do ato de autoridade, ou seja, dos contratos celebrados entre o Município e os professores citados. A mera relação de lotação dos professores da rede de ensino municipal, ainda que fornecida pela Prefeitura, não tem o condão de comprovar a alegada contratação. 5. Com efeito, observando-se a necessidade de dilação probatória acerca das contratações ilegais, o que não se admite em sede de mandado de segurança, a pretensão objeto deste agravo resta impossibilitada, mantendo-se inalterada a decisão atacada. 6. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente agravo de instrumento, para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 19 de julho de 2017. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora". (TJ-CE - AI: 06215280920178060000 CE 0621528-09.2017.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/07/2017).

Com efeito, consoante ensina o sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles - *in* Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros, p. 35/36 -, "**direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**".

E continua explicitando, "*por outras palavras, o direito invocado, para se amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*".

Ressalte-se que a liminar não é uma liberalidade da Justiça, sim medida acauteladora do direito que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, ao menos em sede de cognição sumária, reputo presente o requisito *fumus boni juris*, visto que os impetrantes lograram demonstrar, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito invocado para obtenção do comando liminar.

Da análise dos autos, verifico uma inércia lesiva do impetrado quanto ao ato que lhe compete de designar sessão solene para a posse dos impetrantes para exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeita da cidade de Palhano-CE, cuja eleição para os cargos ocorreu em 05/02/2023 (ID.



55425692 e 55425694), com diplomação em 17/02/2023.

O documento de ID. 55425691 demonstra que, em despacho legislativo assinado em 16/02/2023, o impetrado indefere o requerimento apresentado tão somente por constatar que, até aquela data, os impetrantes não haviam sido diplomados, fato esse que ocorreu um dia após, cessando, a partir disso, o óbice apontado pela autoridade coatora.

Ora, a antecipação dos eleitos em requerer a designação da referida sessão deu-se justamente para possibilitar ao presidente da Casa a convocação da sessão solene para logo após o ato de diplomação, permitindo, assim, que os novos gestores, eleitos democraticamente por meio de eleição suplementar, assumissem os mandatos lhes outorgados, viabilizando o imediato início da gestão municipal.

Nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais, conforme art. 39, alínea “m”, sendo que a conduta omissiva constata viola frontalmente direito líquido e certo dos impetrantes.

Com efeito, vejamos o disposto nos artigos 20, inciso III, 66 e 70 da Lei Orgânica do Município de Palhano, *in verbis*:

“Art. 20 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

III – tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito”.

“Art. 66 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se às 19 horas do dia 1º de janeiro do ano em que se inicia o mandato” .

“Art. 70 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, proceder-se-á a nova eleição na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completarem o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos”.

Assim, vislumbra-se a aventada ilegalidade na conduta omissiva assumida pela autoridade coatora, sobretudo porque não se verifica razoabilidade na inércia injustificada, enquanto Presidente da Câmara Municipal, em designar a respectiva sessão para dar posse aos impetrantes eleitos, urgindo, pois, a intervenção judicial a fim de reparar o referido ato ilegal.

Em situações análogas, colhe-se da jurisprudência pátria:

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Com amparo na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Prefeito tem competência para convocar extraordinariamente o legislativo para votação de projeto de lei, quando o interesse público assim exigir - Ao Presidente da Câmara Municipal incumbe a designação da sessão, configurando sua omissão violação ao direito líquido e



certo do impetrante". (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000210406880001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 29/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2021);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM. DESRESPEITO ÀS REGRAS REGIMENTAIS. INOBSERVÂNCIA DA DATA LIMITE PARA REALIZAR O PROCESSO ELETIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. In casu, os Impetrantes objetivam a concessão da Segurança para garantir a realização de uma Sessão Extraordinária na Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, com o fito de eleger os membros da Mesa Diretora, bem como, os componentes das Comissões Permanentes, biênio 2019/2020, posto que o ilustre Presidente da Câmara, ora, Impetrado, descumpriu a legislação da Casa, que preconiza uma data limite para o processo de escolha. 2. Compulsando os fólios processuais, depreende-se que os Autores comprovam o direito líquido e certo, violado pela Autoridade Impetrada. 3. É bem de se ver que, em duas oportunidades, o insigne Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, de forma imotivada, transgrediu o Regimento Interno da Casa ao suspender as Sessões destinadas a eleger a Mesa Diretora do Parlamento. 4. Contudo, é possível extrair dos Autos que não havia nenhum impedimento que justificasse a suspensão da Sessão Extraordinária para eleição da Mesa Diretora e dos componentes das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, para o biênio 2019/2020, o que demonstrou, de pronto, a intenção do Impetrado de obstruir a realização da votação, utilizando-se da existência de uma Ação judicializada como justificativa a protelar a disputa, infringindo, dessa forma, o Regimento Interno da Casa. 5. Dessa feita, sobejou demonstrado, de forma cabal, a necessidade de confirmar a medida liminar concedida anteriormente, já que resta evidenciado, no caso em testilha, o direito líquido e certo postulado pelos Impetrantes no presente mandamus, uma vez que o Impetrado não obedeceu às regras do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, quando da suspensão das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, sem motivos plausíveis e, ainda, sem definição de data para realização do pleito. 6. Sendo assim, é imperioso que seja confirmada a liminar anteriormente deferida, ressaltando, outrossim, que o seu cumprimento pela Autoridade Impetrada não esvazia o objeto do mandamus, subsistindo a necessidade de concessão da segurança, para conferir caráter definitivo ao direito dos Impetrantes, em virtude do princípio da primazia do julgamento do mérito, contido no art. 6.º do Código de Processo Civil. 7. **MANDADO DE Segurança conhecido e SEGURANÇA concedida**". (TJ-AM - MS: 40050035020188040000 AM 4005003-50.2018.8.04.0000, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 08/05/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 09/05/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança impetrado por vereador, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da edilidade, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, diante de pretensa inobservância ao devido processo legislativo durante a tramitação dos Projetos de Resolução nº 3.679/2021 e Emenda à Lei Orgânica do Município nº 3.680/2021 que referem à possibilidade de recondução do presidente da casa ao cargo. Pretensão voltada à suspensão de trâmite do processo legislativo e sessão convocada para aprovação dos projetos, enquanto pendente o mandamus. **Presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal pretendida. Elementos indicativos de descumprimento das regras procedimentais previstas no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município. Recurso provido, tornada definitiva a tutela inicialmente concedida**". (TJ-SP - AI: 21338739620228260000 SP 2133873-96.2022.8.26.0000, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 06/09/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/09/2022).



O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se pelo fato de que, não obstante os impetrantes tenham sido eleitos pelo voto popular, ainda não foram empossados nos cargos, o que implica prejuízo irreparável, evidente que, a cada dia que se passa, os autores deixam de cumprir seus mandatos, estando impossibilitados, portanto, de iniciarem suas gestões, como, respectivamente, prefeito municipal e vice-prefeita devidamente eleitos e diplomados, o que poderia acarretar, inclusive, instabilidade administrativa no Município de Palhano.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO** a medida liminar formulada pelos impetrantes para **DETERMINAR** que o Presidente da Câmara Municipal de Palhano-CE, **JULIO EMÍDIO DA COSTA NETO**, promova, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, a realização de sessão solene, para dar posse ao Prefeito e Vice-prefeita, JOSÉ LUCIANO SILVA e JOELMA XAVIER DE OLIVEIRA, conforme prevê o art. 85, §4º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palhano-CE, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir pessoalmente sobre a autoridade coatora.

Notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, incisos I da Lei n.º 12.016/09, assim como dê-se ciência ao Município de Palhano-CE, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma Lei.

Após o encaminhamento das informações, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Russas/CE, data da assinatura eletrônica.

Wildemberg Ferreira de Sousa

Juiz de Direito Titular

